



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores
Gabinete do Juiz Conselheiro



Sentença n.º 1/2010

Proc. N.º 9/2009 - M
Secção Regional dos Açores
Tribunal de Contas

Roberto Lúcio Silva Pereira Monteiro é o Presidente do Conselho de Administração da “Praia em Movimento, Empresa Municipal”, da Praia da Vitória.

Em 3 de Julho de 2009 deu entrada na Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas o processo referente ao contrato de empreitada de remodelação e ampliação do Centro Multi-Serviços da Agualva, celebrado, em 29 de Junho de 2009, entre a Praia em Movimento, EM e a CITEL – Construtora Ideal da Terceira, SA, pelo preço de 700.908,84 euros, acrescido de IVA, e com o prazo de execução de 10 meses.

O processo foi remetido para fiscalização prévia pelo Presidente do Conselho de Administração da Praia em Movimento, EM, Roberto Lúcio Silva Pereira Monteiro, através do ofício n.º AAG/185/2009, de 1 de Julho de 2009, com registo de entrada de 3 de Julho de 2009.

O processo foi devolvido ao Serviço, para instrução complementar, através do ofício n.º UAT-I 307/09, de 14 de Julho de 2009, comunicado, por fax, na mesma data, tendo sido obtida resposta do Director Geral da Praia em Movimento, EM, Carlos Armando Ormonde Costa, em 27 de Julho de 2009, enviada a coberto do ofício n.º AAG/210/2009, com registo de entrada de 30 de Julho de 2009.

O processo foi de novo devolvido, por despacho do Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, de 3 de Agosto de 2009, comunicado através do ofício n.º UAT-I 360/09, por fax, de **3 de Agosto de 2009**.

O processo foi reenviado pelo Técnico Superior da Praia em Movimento, EM, Cesário João Pamplona Homem de Meneses, em **21 de Outubro de 2009**, através do ofício n.º AAG/296/2009, com registo de entrada de 26 de Outubro de 2009.

O processo voltou a ser devolvido, por despacho do Juiz Conselheiro da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, de 27 de Outubro de 2009, comunicado através do ofício n.º UAT-I 539/09, por fax, da mesma data, tendo sido obtida resposta do Presidente do Conselho de Administração Praia em Movimento, EM, em 11 de Novembro de 2009, enviada a coberto do ofício n.º AAG/334/2009, com registo de entrada de 16 de Novembro de 2009.

Conforme resulta do auto de consignação, **o contrato iniciou a produção de efeitos no dia 30 de Junho de 2009**.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

O processo, referente a contrato de empreitada em execução, tendo sido objecto de devolução, comunicada ao Serviço em **3 de Agosto de 2009**, não foi reenviado para fiscalização prévia no prazo de 20 dias, ou seja, até 31 de Agosto de 2009.

O atraso verificado no reenvio do processo, **de 35 dias**, constitui infracção punível com multa.

Nos termos do disposto no art. 81º, n.º 4 da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8, «*Salvo disposição legal em contrário ou delegação de competência, cabe ao dirigente máximo do serviço ou ao presidente do órgão executivo ou de administração o envio dos processos para fiscalização prévia, bem como a posterior remessa dos mesmos...*»

Assim, inexistindo disposição legal em contrário e não havendo invocação de delegação de competência, a responsabilidade pelo referido atraso no reenvio do processo em causa cabe ao responsável **Roberto Lúcio Silva Pereira Monteiro**, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da “Praia em Movimento, Empresa Municipal”, da Praia da Vitória.

Porque este atraso de **35 dias** constitui infracção punível com multa, nos termos do disposto nos arts. 81º, n.º 2 e 4, 82º, n.º 2 e 66º, n.º 1, al. e) da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8, foi ordenado o exercício do contraditório, nos termos do disposto no art. 13º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8, concedendo-lhe, além do mais legalmente exigível, a possibilidade do pagamento voluntário da multa, no montante mínimo, pela referida infracção.

O responsável pelo atraso de **35 dias** no reenvio do processo ao Tribunal de Contas, **Roberto Lúcio Silva Pereira Monteiro**, não respondeu no âmbito do contraditório, nem apresentou qualquer justificação para tal demora.

Assim, cometeu o responsável pelo atraso de **35 dias** no reenvio do processo ao Tribunal de Contas, **Roberto Lúcio Silva Pereira Monteiro**, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da “Praia em Movimento, Empresa Municipal”, da Praia da Vitória, uma infracção ao disposto nos arts. 81º, n.º 2 e 4, 82º, n.º 2 e 66º, n.º 1, al. e) da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8.

Esta infracção é punida com multa, que tem como limite mínimo o que corresponde a 5 UC e como limite máximo o equivalente a 40 UC, nos termos do disposto no art. 66º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29/8.

No caso em apreço, tendo em conta o disposto no art. 67º da mesma Lei, atendendo à absoluta ausência de resposta do responsável e à ausência, então como agora, de qualquer justificação para o atraso verificado, que provocou desnecessária demora ao Tribunal no exercício da sua missão constitucional de fiscalização da legalidade das despesas públicas, e à posição daquele como responsável máximo pelo Organismo em causa, a graduação da multa terá necessariamente de reflectir a gravidade da conduta.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Gabinete do Juiz Conselheiro

Deste modo, tudo ponderado, decide-se, como justo e adequado, aplicar ao responsável pelo atraso de **35 dias** no reenvio do processo ao Tribunal de Contas, **Roberto Lúcio Silva Pereira Monteiro**, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da “Praia em Movimento, Empresa Municipal”, da Praia da Vitória, a multa de **1000 euros** pela apontada infracção.

Emolumentos legais.

Registe e notifique.

Notifique igualmente a Exma. Magistrada do Ministério Público.

Ponta Delgada, 27 de Janeiro de 2010

O Juiz Conselheiro

Nuno Lobo Ferreira